



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

A **Comissão Permanente de Licitação de Malhador- Estado de Sergipe**, instituída pela Portaria nº 058/2022, de 03 de janeiro de 2022 vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, e com os fundamentos previstos no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme disposto neste processo.

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, na área pública municipal;

Considerando que, o desempenho das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza financeira e contábil os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com o conceito de gestão fiscal responsável.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da contabilidade pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributário-fiscal, dentre outras.

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades contábeis e financeiras, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior”.

E, nesta sintonia, acrescenta:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico-contábil especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa ERPAC, mantém contratos com várias Câmaras e Municípios Sergipanos, celebrados “com inexigibilidade de licitação”.

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos de Saúde e Assistência Social, no Estado de Sergipe, como também, o ERPAC vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que o ERPAC, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, ***“aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros”***, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ***“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”***.

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando, que os serviços de contabilidade sempre foram considerados técnicos profissionais especializados, conforme os fundamentos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020, venho confirmar a natureza técnica e singular dos serviços de contabilidade, sendo inegável que o diferencial da nova lei, foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: *o serviço de contabilidade é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de profissionais ou de escritório de contabilidade com notória especialização.*

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos no ERPAC, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: Contratação da empresa **ERPAC- Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação o critério anual para apurar a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela empresa nos últimos 12 (doze) meses com órgãos públicos do Estado de Sergipe, conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".

Assim sendo, com base nos contratos celebrados com outros órgãos, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa nos últimos 12 (doze) meses, são compatíveis com o que foi proposto para o Fundo de Assistência Social de Malhador – Estado de Sergipe neste processo de inexigibilidade.

Órgão/Instituição	Serviço executado	Ano	Valor mensal contratado
Fundo Assistência Social de Itaporanga	Assessoria em contabilidade	2022	R\$ 3.850,00
Fundo Assistência Social de Brejo Grande	Assessoria em contabilidade	2022	R\$ 3.180,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados, portanto, verificou-se através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo preço de **R\$ 3.915,00 (Três mil novecentos e quinze reais)** para o Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador, conforme proposto.

Weslla Tamiris Andrade
Weslla Tamiris Andrade

Secretária Municipal de Assistência Social